



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600128-68.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600128-68.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JUÍZO DA 053ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM GOMES AL

RESOLUÇÃO Nº 16.473

(18/12/2024)

EMENTA

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE SOBREJORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL. SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maiorias de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a realização do serviço extraordinário pelos servidores referidos, de forma que as horas extras laboradas sejam registradas em seus respectivos bancos de horas para eventual pagamento, caso haja disponibilização orçamentária, ou posterior compensação, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.473, de 18/12/2024).

Maceió, 18/12/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Emanuel Andrade Barbosa, em face do Despacho GPRES (evento SEI 1485433 - Id 10119822, página 3) que indeferiu a autorização de realização de serviço extraordinário pelos servidores do cartório da 53ª ZE-AL, no período de 15/ a 26/04/2024.

Na decisão recorrida, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, consignou que *"nos autos do Processo SEI n.º 0003599-38.2024.6.02.8053, já foi deferida a realização de hora extraordinária, nos moldes da PORTARIA PRESIDÊNCIA N.º 196/2024 TRE-AL/PRE/GPRES (1491346), para as datas de 29/04/2024 até 08/05/2024. Quanto às datas anteriores ao que foi determinado na referida Portaria Presidência n.º 196/2024, quais sejam, de 15/04/2024 até 26/04/2024, INDEFIRO o pedido constante do Requerimento em tela"*.

Irresignado com a decisão proferida, o magistrado recorrente apresentou o presente recurso com pedido de reconsideração, nos termos do *art. 56, § 1º, e art. 57, da Lei n.º 9.784/99*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, diante da necessidade de ampliação da quantidade de atendimento, buscando atingir a quantidade paradigma de 72 (setenta e dois) atendimentos efetivos no sistema ELO e das limitações de estrutura física e de quantidade de servidores, verificou ser inaplicável o previsto no *art. 2º, da Portaria Conjunta n.º 1/2024*, e decidiu por expedir a Solicitação de Autorização de Serviço Extraordinária que iniciou os presentes autos e determinou que os servidores iniciassem o atendimento, crente que não haveria óbice para a autorização pleiteada.

Assevera que, por óbvio, a intenção do Juízo era garantir as condições mínimas para que a unidade cartorária atingisse a marca desejada por este Tribunal com a eventual realização de serviço extraordinário.

Sustenta que, com as adequações realizadas de forma célere nas rotinas cartorárias e com o empenho dos servidores, a unidade cartorária não só atingiu a marca desejada como a superou, atingindo, no período compreendido entre os dias 15 e 26/04/2024, a média de 84 (oitenta e quatro) atendimentos diários efetivos. Destaca que tal performance é mais de 10% (dez pontos percentuais) maior do que a média diária de 72 (setenta e dois) atendimentos e mais de 250% (duzentos e cinquenta pontos percentuais) maior do que a média apurada no período de 08/01 a 16/02/2024, período utilizado para definir o parâmetro de atendimentos esperados.

Aduz que, na sua ótica, sem a possibilidade da realização do serviço extraordinário não teria sido possível a superação acima citada e que o fato de o indeferimento ter acontecido após a realização do serviço extraordinário impediu que os servidores deixassem de realizar o serviço que acreditavam seria autorizado.

Dessa forma, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento e a homologação das horas extraordinárias laboradas. Caso não ocorrida a reconsideração, requer o provimento do recurso, reformando a decisão combatida.

Em análise ao pedido de reconsideração, a Presidência entendeu que inexistia novos elementos que justificassem a revisão do ato decisório, pelo que indeferiu o pedido formulado e determinou o regular processamento deste recurso, cujos autos me vieram conclusos após distribuição automática.

Os autos não foram remetidos para pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral tendo em vista que não guardam qualquer relação com o processo eleitoral nem tratam de hipótese que justifique a atuação do *Parquet*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da análise do processo SEI nº 0002640-67.2024.6.02.8053, observa-se que o recorrente, Juiz Eleitoral da 53ª Zona, em 14/04/2024, protocolou formulário de solicitação de autorização para realização de horas extras (evento SEI 1474901), requerendo autorização de serviço extraordinário para os servidores Débora Mattos da Conceição, César Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo Pereira de Messias Silva, no período de 15/04 a 08/05/2024, no limite de 2 (duas) horas por dia útil.

Como afirmado pelo próprio magistrado em sua peça recursal, acreditando que o pleito seria deferido, determinou que os servidores referidos, a partir do dia 15/04/2024, já iniciassem suas atividades em caráter extraordinário, objetivando garantir as condições mínimas para que a unidade cartorária atingisse as metas estipuladas por este Tribunal.

Na decisão recorrida, a douta Presidência deste Tribunal argumentou que *"nos autos do Processo SEI n.º 0003599-38.2024.6.02.8053, já foi deferida a realização de hora extraordinária, nos moldes da PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 196/2024 TRE-AL/PRE/GPRES (1491346), para as datas de 29/04/2024 até 08/05/2024. Quanto às datas anteriores ao que foi determinado na referida Portaria Presidência nº 196/2024, quais sejam, de 15/04/2024 até 26/04/2024, INDEFIRO o pedido constante do Requerimento em tela"*.

Nesse prisma, resta incontroverso a realização de sobrejornada pelos servidores referidos no período questionado, devendo este Plenário decidir se, diante do cenário apresentado, fazem jus a compensação pela prestação dos seus serviços.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a realização de serviço extraordinário está regida pela Resolução TSE nº

22.901/2008, mais especificamente em seu art. 3º, que condiciona a prestação de serviços extraordinários à prévia e necessária autorização do Diretor-Geral, a quem cabe a avaliação do caráter excepcional e temporário da situação em proposição. Observe-se:

Art. 3º - A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação.

Importante consignar que, neste Tribunal, a Resolução TRE-AL nº 15.557/2014, em seu art. 23, § 1º, possibilitou, de forma excepcional, na hipótese de caso fortuito e força maior, que se realize o serviço extraordinário e a formalização do pedido de autorização possa ocorrer até o dia útil seguinte, com encaminhamento imediato ao Diretor-Geral para avaliação. Veja-se:

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor-Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE nº 22.901/2008, c/c o § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009.

§ 1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhado de imediato ao Diretor-Geral para avaliação.

Nesse sentido, constata-se que as regras de regência são claras em definir que a realização de serviço extraordinário está condicionada à prévia autorização do Diretor-Geral e, somente de forma excepcional, a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário poderá ocorrer em momento posterior, limitado ao primeiro dia útil seguinte.

No caso dos autos, o serviço extraordinário foi realizado sem prévia autorização. Contudo, como dito, o Juiz Eleitoral, por meio do processo SEI nº 0002640-67.2024.6.02.8053, em 14/04/2024, protocolou formulário de solicitação de autorização para realização de horas extras e determinou que os servidores Débora Mattos da Conceição, César Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo Pereira de Messias Silva, realizassem a sobrejornada no período de 15/04 a 08/05/2024.

Ora! Diante da determinação do magistrado de primeiro grau, outra alternativa não houve aos servidores referidos que não fosse o estrito cumprimento da ordem emanada por Sua Excelência, já a partir do dia 15/04/2024.

Ademais, conforme registrado no evento SEI 1497430 (Id 10119822, fls. 21/24), apesar de o Juiz Eleitoral da 53ª Zona ter solicitado com antecedência, fundamentando o requerimento da autorização de horas-extras pelos servidores efetivos, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente no Exercício da Presidência despachou o indeferimento do pedido apenas em 02/05/2024, quando já realizada a sobrejornada pelos servidores no período questionado (de 15 a 26/04/2024).

Logo, as situações excepcionais contidas na presente hipótese são passíveis de interpretação, discussão e

deliberação por esta Corte. Afinal, o fato é que, por determinação expressa do Juiz Eleitoral da 53ª Zona, os servidores referidos trabalharam além da jornada para atender demandas urgentes que deveriam ser resolvidas, o que demonstra seu compromisso com o serviço público prestado à população.

Devo registrar que restou comprovado nos autos que a medida adotada pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona, notadamente com a utilização das jornadas extraordinárias dos servidores referidos, possibilitou ao cartório daquela zona eleitoral o atendimento das metas estipuladas por este Regional.

Nesse contexto, penso ser forçoso concluir pela possibilidade de homologação da sobrejornada laborada pelos servidores referidos, no período de 15 a 26/04/2024, como serviço extraordinário realizado, sob pena de enriquecimento indevido da Administração em detrimento de trabalho efetivamente realizado pelos servidores do cartório da 53ª Zona Eleitoral em estrito cumprimento à determinação do eminente Juiz Eleitoral daquela zona.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a realização do serviço extraordinário pelos servidores referidos, de forma que as horas extras laboradas sejam registradas em seus respectivos bancos de horas para eventual pagamento, caso haja disponibilização orçamentária, ou posterior compensação.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO VENCIDO

1. Dispensado minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 53ª Zona, Dr. Emanuel Andrade Barbosa, em face do Despacho GPRES (evento SEI 1485433 - Id 10119822, página 3) que indeferiu a autorização de realização de serviço extraordinário pelos servidores do cartório da 53ª ZE-AL, no período de 15 a 26/04/2024.
3. O Relator, conforme consta em seu voto, entendeu "pela possibilidade de homologação da sobrejornada laborada pelos servidores referidos, no período de 15 a 26/04/2024, como serviço extraordinário realizado, sob pena de enriquecimento indevido da Administração em detrimento de trabalho efetivamente realizado pelos servidores do cartório da 53ª Zona Eleitoral em estrito cumprimento à determinação do eminente Juiz Eleitoral daquela zona".

4. Pois bem, nada obstante os relevantes argumentos trazidos pelo eminente relator, entendo por divergir do voto proferido pelas razões que passo a expor.

5. Conforme consta nos autos, o Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral pleiteou autorização para realização de serviço extraordinário, no período de 15/04 a 08/05/2024, duas horas por dia, nos dias úteis, para os servidores Débora Mattos da Conceição, César Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo Pereira de Messias Silva.

6. A prestação de serviço extraordinário teria por escopo o atendimento aos eleitores e demais atividades relativas ao fechamento do cadastro, como lançamento de ASE, atendimento das solicitações de revisão e transferência via intranet, verificação de eventuais duplicidades de inscrições e banco de erros e eventuais providências.

7. Ocorre que, conforme consta dos autos do Processo SEI n.º 0003599-38.2024.6.02.8053, a realização de hora extraordinária já teria sido deferida por esta Corte, nos moldes da PORTARIA PRESIDÊNCIA N.º 196/2024 TRE-AL/PRE/GPRES (1491346), para as datas de 29/04/2024 até 08/05/2024, motivo pelo qual indeferiu-se o pleito das horas extras referentes ao período de 15/04/2024 até 26/04/2024.

8. Destaco que o serviço extraordinário é regido pela Resolução TSE n.º 22.901/2008 e Resolução TRE-AL n.º 15.557/2014 que assim tratam da matéria.

Resolução TSE n.º 22.901/2008

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação.

Parágrafo único. A designação de servidores para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita, por escrito, pelo secretário ou assessor-chefe, nos Tribunais, e pelo Juiz, nas Zonas Eleitorais, acompanhada de justificativa fundamentada e descrição detalhada das atividades a serem realizadas.

Resolução TRE-AL n.º 15.557/2014

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor-Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE n.º 22.901/2008, c/c o § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ n.º 88/2009.

§. 1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhada de imediato ao Diretor-Geral para avaliação.

9. Denota-se, portanto, que a prestação de serviço extraordinário está condicionado à prévia autorização do Diretor-Geral, o que não se deu no caso em exame.

10. Ora, os servidores desta justiça especializada tem - ou ao menos deveriam ter- ciência acerca da regulamentação do serviço extraordinário, motivo pelo qual incabível a conclusão de que teriam realizado o serviço por determinação do magistrado, quando, em verdade, tinham consciência de que a realização do mesmo dependeria de prévia autorização do diretor geral, tanto o é que realizaram a solicitação para sua realização (10119822).

11. De igual modo, ao revés do quanto exposto pelo relator, não vislumbro a ocorrência de caso fortuito e de força maior a ensejar a exceção trazida pelo art. 23 da Resolução TRE AL 15.557/2014.

12. Verifica-se que o pleito de serviço extraordinário decorreu do atendimento do calendário eleitoral, o qual estabelece, como data limite para o fechamento do cadastro, 08 de maio de 2024.

13. Assim, todos os servidores desta Justiça Eleitoral estavam voltados ao fechamento do cadastro eleitoral, com o atendimento à população e demais atos decorrentes que propiciassem o regular atendimento do calendário eleitoral.

14. Não por outro motivo, a Presidência desta Corte publicou a PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 196/2024 TRE-AL/PRE/GPRES (1491346), para as datas de 29/04/2024 até 08/05/2024, a fim de propiciar a realização de serviço extraordinário para todos os servidores, visando ao fechamento do cadastro eleitoral.

15. Ora, a justificativa apresentada para realização do serviço extraordinário pelos servidores da 53ª Zona Eleitoral, consubstanciada no atendimento aos eleitores e demais atividades relativas ao fechamento do cadastro, como lançamento de ASE, atendimento das solicitações de revisão e transferência via intranet, verificação de eventuais duplicidades de inscrições e banco de erros e eventuais providências; foram comuns a todas as zonas eleitorais, não havendo que se falar em excepcionalidade dos serviços a serem prestados pela 53ª Zona Eleitoral.

16. Urge, por oportuno, fazer algumas anotações acerca dos resultados apontados como efeito do serviço extraordinário realizado, repise-se sem prévia autorização.

17. Destaco que, em verdade, em acompanhamento realizado pela Corregedoria Geral de Justiça, verificou-se que a 53ª Zona Eleitoral estava prestando serviço muito aquém das demais zonas eleitorais. Explico:

18. Conforme processo SEI! 0005523-35.2023.6.02.8501, a 53ª Zona Eleitoral possuía o maior tempo médio total de atendimento, aferido entre 08/01/2024 a 16/02/2024, totalizando 12 min e 23 segundos, ao passo que o menor tempo de atendimento por eleitor era da 21ª Zona Eleitoral com 7 min e 25 segundos.

19. Ora, ressaltar como justificativa para o deferimento do serviço extraordinário o fato de ter havido um aumento de 250% em relação a mesma zona eleitoral no período de 08/01 a 16/02/2024 é premiar a zona

eleitoral com maior tempo de atendimento de eleitores.

20. Nesta toada, conquanto a média de atendimento diário era de 36 eleitores por kit biométrico, ou seja, 72 eleitores, a 53ª Zona Eleitoral, que contava com dois kits biométricos (SEI 0002826-07.2024.6.02.8501), entre 08/01 a 16/02/2024, em face deste elevado tempo de atendimento, a referida zona atendeu em média, por dia, apenas 20,9 eleitores, totalizando 627 eleitores, tendo referida unidade sido motivo de preocupação desta Corregedoria.

21. Há de se ressaltar que todas as zonas eleitorais possuam semelhante força de trabalho e de equipamentos, o que demonstra que a concessão da hora extraordinária pelos motivos acima especificados, seria, ao fim e ao cabo, premiar um serviço público que não estava sendo prestado a contento.

22. Quanto ao argumento de que houve um atendimento médio de 84 pessoas dentre os dias 15 e 26 de abril, há de se pontuar, como dito acima que todos os servidores desta Justiça Especializada estavam imbuídos no fechamento do cadastro, havendo zonas cujos atendimentos diários, com a mesma estrutura da 53ª Zona Eleitoral, suplantaram 120 atendimentos.

23. Assim sendo, reitero que, não tendo havido prévia autorização do diretor geral, bem como inexistindo fato configurador de caso fortuito ou força maior não há que se deferir o serviço extraordinário pleiteado, uma vez que os servidores tinham pleno conhecimento dos instrumentos normativos que o regiam, tanto que efetuaram a solicitação em 14/04/2024.

24. Sob este prisma, destaque-se que ainda que tenha havido atraso na tramitação do pedido de autorização do serviço extraordinário, tal fato não justifica a realização do mesmo sem autorização prévia conforme determinado na Resolução TSE. Nº 22.901/2008, tão somente calcado na expectativa de que o mesmo seria deferido pela Direção-Geral.

25. Diante das razões ora expostos, divirjo do voto do relator, a fim de INDEFERIR o pleito de concessão de serviço extraordinário.

26. É como voto.

Des. Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA